

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0362

LEI Nº 10.472, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera o Código Tributário do Município de Lajeado, instituído pela Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações posteriores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* e os incisos XII, XVI e XIX, acrescenta os incisos XXIII, XXIV e XXV e os parágrafos 5º e 6º ao art. 28 do Código Tributário do Município, instituído pela Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 28 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

...

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

...

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

...

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

...

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0362

...

Art. 2º Ficam alterados os incisos I, II, IV e acrescenta o inciso V e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 68 do Código Tributário do Município, instituído pela Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

...

Art. 68 (...)

I – o tomador ou intermediário pessoa física ou pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, contratante dos serviços dentro do território do Município de Lajeado, previstos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto 12.13), 16.01, 16.02, 17.05, 17.10 e 20 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário do Município de Lajeado, Lei 2.714/73, mesmo que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente;

II – o tomador do serviço, sempre que se utilizar dos serviços constantes na Lista de Serviços anexa ao Código Tributário do Município de Lajeado, Lei 2.714/73, prestado por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas, que não comprovarem sua inscrição municipal neste ou outro município da federação;

...

IV – O proprietário pessoa física ou jurídica, a empreendedora de obras de construção civil, o tomador ou o intermediário, quando contratante de serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário do Município de Lajeado, Lei 2.714/73.

V – os titulares dos estabelecimentos que cederem espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12 e seus subitens, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços anexa ao Código Tributário do Município de Lajeado, Lei 2.714/73.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo, a retenção do imposto, o prazo para o recolhimento, a forma de controle e os demais procedimentos que, no entender do Fisco Fazendário, se fizerem necessários, será disciplinado por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A responsabilidade de que trata este artigo, será efetivada mediante retenção na fonte e o recolhimento do "Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN" devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente.

§ 3º O valor do imposto retido deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data da emissão da nota fiscal de serviços, ou sua ausência, na data da efetiva prestação dos serviços, caso o dia 15 (quinze) não seja dia útil, o vencimento será no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei de atualização de acréscimos vigentes para os demais débitos.

§ 5º Os responsáveis são obrigados ao pagamento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 6º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a este regime.

§ 7º Atribui-se aos responsáveis elencados no inciso IV do caput, a exigência da comprovação por parte do(s) prestador(es) do(s) serviço(s), do recolhimento do

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0362

correspondente ISSQN, no município de Lajeado, que, inclusive, poderá ser solicitada concomitantemente pela Secretaria Municipal de Fazenda e pela Secretaria Municipal de Planejamento, como condição para emissão da Certidão de Habite-se, ainda que sobre unidades parciais do imóvel.

§ 8º Omitida ou desconhecida a base de cálculo para apuração do ISSQN de que trata o §6º deste artigo, a mesma será arbitrada pelo Setor de Fiscalização Tributária da Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos regulamentados em decreto a ser emitido pelo Município.

§ 9º Não haverá retenção do ISSQN na fonte por parte do tomador dos serviços, quando tomar ou intermediar os serviços dentro do território do Município de Lajeado de contribuintes (prestadores de serviços) estabelecidos e inscritos no Município de Lajeado, sendo responsável pelo pagamento do imposto o próprio prestador, exceto quando o serviço for prestado ao Município de Lajeado, situação em que o imposto será retido pelo Município, independente do regime de tributação que estiver enquadrado o prestador de serviços e do serviço prestado.

Art. 3º Acrescenta o Art. 68-A ao Código Tributário do Município, instituído pela Lei 2.714, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68-A. Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto tributário pela retenção e pelo recolhimento do ISSQN, aos órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 4º Acrescenta o Art. 68-B e o § 1º ao Código Tributário do Município, instituído pela Lei 2.714, de 31 de dezembro de 1973 e suas alterações posteriores, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68-B. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços anexa.

§ 1º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, pela pessoa jurídica tomadora ou intermediadora de serviços, ainda que imune ou isenta.

...

Art. 5º Fica alterada a Lista de Serviços do Código Tributário do Município, instituído pela Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, e suas alterações posteriores, nos itens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02 e inclui os itens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, passando a vigorar com a seguinte redação:

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0362

...

LISTA DE SERVIÇOS

A Lista de Serviços a que se refere o art. 26 do Código Tributário é a seguinte:

...

1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

...

1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

...

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

...

7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

...

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

...

13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

...

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

...

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

...

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

...

17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

...

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

...

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

DIÁRIO OFICIAL

ANO II

LAJEADO, SEXTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 2017

EDIÇÃO Nº 0362

...

Art. 6º A presente lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 29 DE SETEMBRO DE 2017.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Andreia Vieira Brisolara,